



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**
PROCOLO Nº 2245/2026
DATA 22/09/2026

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Vistos etc.

Maria Zaque Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2025

CONSIDERANDO o retorno desta Presidência ao exercício regular de suas funções nesta data;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Presidência decisão proferida pelo Presidente em exercício nos autos do **Processo Político-Administrativo nº 001/2026**, por meio da qual foram determinadas, dentre outras providências:

- (i) o indeferimento da expedição de ofício;
- (ii) o reconhecimento de nulidade da Portaria nº 033/2026;
- (iii) o reconhecimento de inépcia material da denúncia; e
- (iv) a suspensão imediata dos trabalhos da Comissão Processante;

CONSIDERANDO que o Plenário da Câmara Municipal constitui órgão deliberativo e soberano da Casa Legislativa, sendo formado pelo conjunto dos Vereadores em exercício, competindo-lhe as deliberações próprias de sua esfera de atuação;

CONSIDERANDO que a denúncia foi regularmente submetida à apreciação do Plenário, que deliberou pelo seu recebimento, determinando a regular instauração do procedimento político-administrativo e consequente constituição da Comissão Processante;

CONSIDERANDO que ao Presidente da Câmara compete dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, bem como cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara Municipal, não lhe sendo atribuída competência regimental para substituir, por decisão monocrática, a vontade soberana do Plenário regularmente manifestada;

Celso Henrique Batista da Silva
Presidente



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONSIDERANDO que a substituição temporária da Presidência pelo Vice-Presidente possui natureza instrumental e não autoriza a ampliação das competências regimentais do cargo, tampouco permite revisão, suspensão ou invalidação de deliberação regularmente proferida pelo Plenário;

CONSIDERANDO que não se verifica, no âmbito das competências regimentais da Presidência, autorização para reconhecimento monocrático de inépcia material de denúncia regularmente recebida, nem para suspensão unilateral de Comissão Processante regularmente constituída;

CONSIDERANDO que os atos praticados em desconformidade com a competência legal e regimental encontram-se contaminados por vício de competência, comprometendo sua validade jurídica;

DECIDO:

I – RECONHECER a nulidade dos atos praticados no despacho exarado pela Presidência em exercício nesta data, exclusivamente no que se refere:

- a) ao reconhecimento monocrático de inépcia material da denúncia;
- b) ao reconhecimento de nulidade da Portaria nº 033/2026;
- c) à determinação de suspensão dos trabalhos da Comissão Processante nº 001/2026.

II – DECLARAR SEM EFEITO as determinações acima especificadas, por manifesta extrapolação dos limites das atribuições regimentais e vício de competência;

III – DETERMINAR o imediato restabelecimento do regular andamento do Processo Político-Administrativo nº 001/2026, no exato estado em que se encontrava anteriormente à prática dos atos ora declarados inválidos;


Celso Henrique Batista da Silva
Presidente



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

IV – DETERMINAR a imediata ciência da presente decisão à Comissão Processante para regular prosseguimento dos trabalhos, bem como aos demais órgãos internos competentes;


V – CONSIDERANDO que os fatos constatados nesta decisão podem, em tese, revelar extrapolação das atribuições regimentais, possível usurpação de competência do Plenário e potencial interferência indevida em procedimento político-administrativo regularmente instaurado, **DETERMINO** que cópia integral desta decisão, do despacho proferido pela Presidência em exercício e demais documentos correlatos seja encaminhada à **Secretaria Geral e Diretoria Legislativa** para autuação e processamento como **REPRESENTAÇÃO**, na forma do artigo 173 do Regimento Interno, submetendo-se a matéria à apreciação do Plenário quanto à eventual destituição do cargo de membro da Mesa Diretora, caso assim entenda cabível.

Publique-se.

Cientifique-se.

Cumpra-se.

Guarantã do Norte/MT, 22 de maio de 2026.


CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Guarantã do Norte - MT


Maria Janete Domingos da Silva
Secretaria Geral
Portaria 078/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

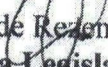
Biênio 2025/2026

Rua das Itaúbas, 72 - Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

TERMO DE REGISTRO DE RECUSA DE RECEBIMENTO E ASSINATURA DE DOCUMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2026

Aos 22 dias do mês de maio do ano de , às 09:02 horas, com tentativas anteriores desde 07:50 horas via WhatsApp, com visualização sem receber resposta, na sede da Câmara Municipal de Câmara Municipal de Guarantã do Norte localizada na Rua das Itaúbas, 72 - Centro, C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54, eu, Ciciani Janaina de Abreu Pereira de Rezende de Queiroz, Matrícula 224, Diretora Legislativa desta casa de Leis, compareci ao Gabinete do vereador Zilmar Assis de Lima, Presidente em Exercício, com o objetivo de protocolar e entregar o seguinte documento: Ofício 106/2026 como solicitação de urgência urgentíssima de publicação de documento oficial conforme lei 2.128/2022 e Decreto Municipal 024/2022 para despacho ao Prefeito Municipal e setor de publicações oficiais conforme anexo. Ocorre que, ao tentar realizar a entrega formal, o Excelentíssimo Senhor Vereador Zilmar na qualidade de Presidente, RECUSOU-SE a assinar o respectivo ofício, que primeiramente solicitou o documento, disse que enviaria ao seu jurídico com prazo de 30 minutos para averiguação, e posteriormente, chegou no setorial Redação informando a respectiva recusa injustificada, dizendo apenas ser prerrogativa do mesmo, em não optar por assinar e dar andamento aos trâmites administrativos legais das demandas, de Competência de seu Exercício de Presidência. Lavra-se o presente Termo, que será assinado por mim, contendo comprovações legais, para que surtam todos os efeitos legais, servindo como prova irrefutável da tentativa de protocolo e da recusa do gestor da Casa Legislativa de Guarantã do Norte MT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROCOLO Nº 2238/2026
DATA 22/05/2026
12:20:48
Res. [Assinatura]
Maria Janete Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 079/2026


Ciciani Janaina A.P. de Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 224



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

OFÍCIO N.º 106/2026/GV/CMGN

Guarantã do Norte/MT, 22 de maio de 2026.

Ao Senhor

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

SETOR RESPONSÁVEL POR PUBLICAÇÃO OFICIAL

Prefeito Municipal/ Setor Responsável por Publicação Oficial

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT.

Rua das Oliveiras, 135, Bairro Jardim Vitória.

ASSUNTO: Solicitação URGENTE e URGENTÍSSIMA de publicação oficial de documentos conforme Lei Municipal nº 2.128/2022 e Decreto Municipal 024/2022.

Ào

Excelentíssimo Senhor Prefeito e Setor responsável por publicação Oficial.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.128/2022 e Decreto Municipal 024/2022, que institui o Diário Oficial Eletrônico como veículo oficial de divulgação dos atos administrativos do Município de Guarantã do Norte/MT, bem como o Decreto Municipal nº 024/2022, especialmente em seus artigos 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso III, que regulamentam a publicidade legal e estabelecem a obrigatoriedade da publicação dos atos oficiais em observância ao interesse público e à urgência administrativa;

Considerando ainda os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, transparência e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

SOLICITAMOS, em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, que sejam imediatamente publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município os documentos anexos ao presente expediente oriundos a Intimação de denunciado e testemunhas referente ao Processo Administrativo nº 001/2026, em razão da necessidade de observância dos prazos legais aplicáveis aos atos administrativos e processuais deles decorrentes.

Ressalta-se que eventual atraso, omissão ou negativa injustificada de publicação poderá acarretar prejuízo à validade, eficácia e publicidade dos atos administrativos, além de ensejar responsabilização administrativa, civil e eventualmente penal dos agentes públicos responsáveis, nos termos da legislação vigente, especialmente:

*Artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), quanto à violação dos princípios da Administração pública;
artigo 37 da Constituição Federal;
Decreto-Lei nº 201/1967, no que se refere à responsabilidade*



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

*de agentes políticos e autoridades municipais;
Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011; e
demais normas correlatas aplicáveis à transparência e
publicidade dos atos oficiais.*

Destaca-se que o Decreto Municipal nº 024/2022 prevê expressamente a realização de edições extraordinárias do Diário Oficial em situações de urgência e interesse público, razão pela qual requer-se a adoção imediata das providências necessárias para efetivação da publicação oficial.

Diante da relevância e da necessidade de cumprimento dos prazos legais, requer-se confirmação imediata do recebimento deste expediente e da efetiva publicação dos documentos encaminhados.

OBSERVAÇÃO: Segue anexo os documentos a serem publicados, deixando disponível o contato da Secretária Geral Maria Janete (66) 99654-6535 com WhatsApp sob mesmo número, e-mail: administracao@camaraguarantadonorte.mt.gov.br, para envio se necessário em formato word/pdf, sendo necessário o retorno de confirmação para devida tramitação.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

ZILMAR ASSIS DE LIMA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
Câmara Municipal de Guarantã do Norte - MT



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

OFÍCIO N.º 106/2026/GV/CMGN

Guarantã do Norte/MT, 22 de maio de 2026.

Ao Senhor

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

SETOR RESPONSÁVEL POR PUBLICAÇÃO OFICIAL

Prefeito Municipal/ Setor Responsável por Publicação Oficial

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT.

Rua das Oliveiras, 135, Bairro Jardim Vitória.

ASSUNTO: Solicitação URGENTE e URGENTÍSSIMA de publicação oficial de documentos conforme Lei Municipal nº 2.128/2022 e Decreto Municipal 024/2022.

Ào

Excelentíssimo Senhor Prefeito e Setor responsável por publicação Oficial.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.128/2022 e Decreto Municipal 024/2022, que institui o Diário Oficial Eletrônico como veículo oficial de divulgação dos atos administrativos do Município de Guarantã do Norte/MT, bem como o Decreto Municipal nº 024/2022, especialmente em seus artigos 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso III, que regulamentam a publicidade legal e estabelecem a obrigatoriedade da publicação dos atos oficiais em observância ao interesse público e à urgência administrativa;

Considerando ainda os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, transparência e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

SOLICITAMOS, em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, que sejam imediatamente publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município os documentos anexos ao presente expediente oriundos a Intimação de denunciado e testemunhas referente ao Processo Administrativo nº 001/2026, em razão da necessidade de observância dos prazos legais aplicáveis aos atos administrativos e processuais deles decorrentes.

Ressalta-se que eventual atraso, omissão ou negativa injustificada de publicação poderá acarretar prejuízo à validade, eficácia e publicidade dos atos administrativos, além de ensejar responsabilização administrativa, civil e eventualmente penal dos agentes públicos responsáveis, nos termos da legislação vigente, especialmente:

Artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), quanto à violação dos princípios da Administração pública;
artigo 37 da Constituição Federal;
Decreto-Lei nº 201/1967, no que se refere à responsabilidade



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 - Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

*de agentes políticos e autoridades municipais;
Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011; e
demais normas correlatas aplicáveis à transparência e
publicidade dos atos oficiais.*

Destaca-se que o Decreto Municipal nº 024/2022 prevê expressamente a realização de edições extraordinárias do Diário Oficial em situações de urgência e interesse público, razão pela qual requer-se a adoção imediata das providências necessárias para efetivação da publicação oficial.

Diante da relevância e da necessidade de cumprimento dos prazos legais, requer-se confirmação imediata do recebimento deste expediente e da efetiva publicação dos documentos encaminhados.

OBSERVAÇÃO: Segue anexo os documentos a serem publicados, deixando disponível o contato da Secretária Geral Maria Janete (66) 99654-6535 com WhatsApp sob mesmo número, e-mail: administracao@camaraguarantadonorte.mt.gov.br, para envio se necessário em formato word/pdf, sendo necessário o retorno de confirmação para devida tramitação.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

ZILMAR ASSIS DE LIMA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
Câmara Municipal de Guarantã do Norte - MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE / ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref.: Defesa Escrita à Intimação de 26 de maio de 2026 (Representação – Art. 173 do Regimento Interno).

“Em tempos de engano universal, dizer a verdade torna-se um ato revolucionário”.
George Orwell

ZILMAR ASSIS DE LIMA, brasileiro, Vereador e atual Vice-Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, portador do documento de identidade RG nº 707.055-1 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 294.813.251.72, residente e domiciliado na rua Pioneiro Francisco Strege nº 146, Setor Urbano Central, CEP 78520-000, no município de Guarantã do Norte/MT, vem, com a devida vênica e o costumeiro respeito à presença de Vossa Excelência, tempestivamente (dentro do exíguo prazo de 03 dias estipulado), apresentar sua

DEFESA ESCRITA

em face da indevida Representação formulada com fulcro no **artigo 173 do Regimento Interno** (Resolução nº 6/2010), consubstanciada no Despacho Revisional proferido por esta Presidência em 22 de maio de 2026 e na Intimação recebida em 26 de maio de 2026, o que faz com esteio na Constituição Federal, na farta prova documental carreada e nas incontestáveis razões de fato e de direito jurídico-regimentais a seguir delineadas:

1. PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE ABSOLUTA DA REPRESENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E CERCEAMENTO DE DEFESA

Antes de se adentrar ao exame dos fatos que motivaram a conduta deste Defendente, impõe-se o reconhecimento de nulidades processuais e materiais insanáveis que fulminam a presente Representação em seu nascedouro. O procedimento instaurado não passa de um simulacro punitivo, desprovido de justa causa e erguido sobre um ato monocrático flagrantemente ilegal.

As preliminares abaixo delineadas impõem o **imediato trancamento e arquivamento** do feito:

1.1. PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DA CHANCELA JURISDICIONAL (SENTENÇA NO MS Nº 1001528-94.2026.8.11.0087)

Antes de qualquer digressão regimental, impõe-se o arquivamento sumário e imediato desta Representação por força de prejudicialidade de mérito intransponível.



14/24
28/05/2026

O cerne e a única base fática da acusação contra este Defendente repousam na tese de que a suspensão do Processo Político-Administrativo nº 001/2026 (via Protocolo nº 2233/2026) teria sido um ato ilegal e de "usurpação de competência". Ocorre que essa premissa acabou de ser fulminada pelo Poder Judiciário.

No dia 26 de maio de 2026, o Juízo da Vara Única desta Comarca proferiu **Sentença de Mérito** nos autos do Mandado de Segurança nº 1001528-94.2026.8.11.0087, **concedendo a segurança para declarar a nulidade absoluta do ato de recebimento daquela mesmíssima denúncia e determinando o arquivamento definitivo do processo.**

O magistrado cravou de forma lapidar que *"o recebimento de denúncia desprovida de justa causa material, ainda que aprovado por maioria do Plenário, constitui ato ilegal passível de controle jurisdicional"*.

Ora, se a própria Justiça declarou com força de jurisdição que o processo que este Defendente suspendeu era nulo, abusivo e originado de um "ato ilegal" da Câmara, a conduta de paralisá-lo jamais poderá configurar infração disciplinar. O ato exarado por este Vice-Presidente restou material e juridicamente chancelado pelo Poder Judiciário. A presente Representação perdeu por completo o seu objeto e o seu suporte fático, tornando-se um processo materialmente atípico e vazio. Prosseguir com este feito representa afronta direta à Sentença Judicial, impondo-se a extinção de plano por falta de justa causa e perda superveniente do objeto.

1.2. DA NULIDADE DE ORIGEM: VIOLAÇÃO FRONTAL AO ART. 172 DO REGIMENTO INTERNO E A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

A presente Representação foi deflagrada pelo item "V" do Despacho proferido pelo Presidente Celso Henrique em 22 de maio de 2026. Ocorre que, no mesmo documento (itens I, II e III), o Presidente Titular revogou, monocraticamente, o Despacho deste Defendente (Protocolo nº 2233/2026), que havia suspenso os trabalhos da Comissão Processante.

Tal ato revisional é juridicamente inexistente e eivado de incompetência absoluta. **O Artigo 172 do Regimento Interno** é imperativo e não comporta exceções imperiais:

"Art. 172. Recurso é toda petição de Vereador, ao Plenário, contra ato do Presidente..."

Para desconstituir um Ato Oficial da Presidência (praticado legalmente por este Vice-Presidente no exercício do cargo), o Sr. Celso Henrique era obrigado a interpor Recurso ao Plenário. Ao rasgar o Regimento e agir por via de ditadura monocrática, o ato originário tornou-se nulo. Pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, sendo o despacho de Celso Henrique absolutamente nulo por vício de competência, a



Representação dele derivada (item V do mesmo despacho) é igualmente nula e não pode prosperar.

1.3. DA INÉPCIA MATERIAL E ABSOLUTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

A Representação sustenta, de forma genérica e falaciosa, que o Defendente teria praticado "extrapolação das atribuições regimentais" e "usurpação de competência do Plenário". Essa acusação é uma aberração jurídica que ignora a literalidade do Regimento Interno.

A assunção da Presidência pelo Vice não possui "natureza instrumental" limitadora. O **Artigo 51 do Regimento Interno** estabelece taxativamente que "*Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos*". Ao sentar-se na cadeira presidencial, o Defendente atraiu para si a totalidade das competências do **Artigo 45**, o qual inclui o dever de "*exercer atos de Poder de Polícia*" para obstar a consumação de ilegalidades.

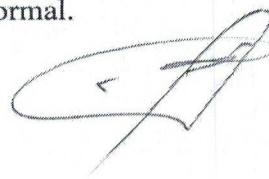
O Defendente não usurpou o Plenário; ele apenas cumpriu a obrigação regimental: aplicar o **Artigo 178, inciso VII**, que proíbe o recebimento de representação baseada em "fatos irrelevantes ou impertinentes". Uma vez que o próprio parecer do Ministério Público nos autos do Mandado de Segurança nº 1001528-94.2026.8.11.0087 já havia atestado oficialmente a ausência de justa causa da denúncia contra o Prefeito, suspender os trabalhos processuais não foi uma infração disciplinar, mas sim o estrito cumprimento de um dever inescusável ancorado na Súmula 473 do STF (Autotutela). Pede-se, pois, o arquivamento por atipicidade absoluta da conduta disciplinar.

1.4. DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO RITO SUMÁRIO INVENTADO

Não bastassem os vícios materiais, a forma como esta representação tramita configura violência inaceitável ao Devido Processo Legal. A Intimação expedida em 26 de maio de 2026 impõe a este Defendente o exíguo e asfixiante "*prazo improrrogável de 03 (três) dias*" para apresentação de Defesa Escrita sob a pena de prosseguimento à revelia.

George Orwell advertia que "em tempos de engano universal, dizer a verdade torna-se um ato revolucionário". Talvez por isso este Defendente esteja sendo submetido a um rito sumário inventado, com prazo asfixiante de apenas 03 (três) dias, unicamente por ter sido o único parlamentar a se insurgir contra um processo que posteriormente foi reconhecido pelo próprio Poder Judiciário como ilegal.

O **Artigo 173 do Regimento Interno**, citado como único fundamento regimental para a ameaça de destituição da Mesa, não estabelece nenhum rito sumário processual, e muito menos prevê um prazo draconiano de três dias para defesa escrita. A imposição desse prazo relâmpago, criado ao livre alvedrio para sufocar a atuação defensiva, ofende o princípio constitucional da Ampla Defesa (Art. 5º, LV, da CF/88), escancarando tratar-se de uma retaliação política travestida de procedimento formal.



1.5. DA INÉPCIA FORMAL E DA INEXISTÊNCIA DE PEÇA ACUSATÓRIA E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173 DO REGIMENTO INTERNO Ainda que se superasse o inafastável vício de competência do ato originário, a presente Representação é formalmente inepta, por inexistir nos autos a peça acusatória inaugural exigida pelo próprio diploma que a fundamenta.

O procedimento em desfavor deste Defendente foi instaurado única e exclusivamente com base no **Item V do Despacho da Presidência**, datado de 22 de maio de 2026. Ocorre que um "Despacho" — ato administrativo de império e de movimentação processual — jamais poderá suprir ou substituir a peça acusatória inicial.

A letra da lei é cristalina. O **Artigo 173 do Regimento Interno** exige, como condição de procedibilidade, a apresentação de uma "*exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário*". Exige-se, portanto, a formulação de uma petição autônoma, na qual um Vereador (no exercício da capacidade postulatória interna) narre os fatos de forma circunstanciada e os submeta à autoridade competente.

Ao utilizar um Despacho da Presidência para determinar, de ofício, que a Secretaria Geral procedesse à "*autuação e processamento como REPRESENTAÇÃO*", o Sr. Celso Henrique agiu como um verdadeiro inquisidor, fundindo em si mesmo as figuras de julgador (que despacha no processo original) e de acusador (que instaura a persecução). O Regimento Interno não autoriza a instauração de processo de destituição de ofício, por "canetada" em despacho. Sem a existência material da "exposição escrita e circunstanciada" dirigida ao órgão competente, o processo é nulo por inépcia da inicial e por inobservância do rito legal (vício de forma).

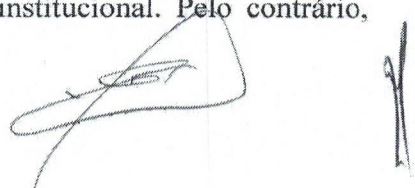
1.6. DO REQUERIMENTO PRELIMINAR

Diante da nulidade insanável do Despacho Presidencial revisional por ausência de submissão ao Plenário (violação ao **Art. 172 do RI**), da flagrante inépcia formal do procedimento pela inexistência de peça acusatória inicial autônoma que atenda ao rigor da lei ("*exposição escrita e circunstanciada de Vereador*", violando o **Art. 173 do RI** e revelando contornos de um processo inquisitorial de ofício), da absoluta atipicidade da conduta pela ausência de infração ético-disciplinar (uma vez que houve o estrito cumprimento do dever previsto nos **Arts. 51 e 178, VII, do RI** e na **Súmula 473 do STF**) e, por fim, do escancarado cerceamento de defesa imposto por um rito sumário de prazo ilegal e asfixiante, **REQUER-SE PRELIMINARMENTE** o imediato reconhecimento das nulidades absolutas aqui apontadas, determinando-se o trancamento, a extinção e o arquivamento de plano da presente Representação disciplinar.

2. INTRODUÇÃO E SÍNTESE DO CONTEXTO

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Pares,

A presente manifestação defensiva não se debruça sobre um procedimento disciplinar legítimo, corriqueiro ou amparado na boa-fé institucional. Pelo contrário,



estamos diante da materialização de um grave e cristalino ato de *Lawfare* Legislativo. A Representação instaurada contra este Defendente, consubstanciada na Intimação datada de 26 de maio de 2026 que impõe um rito sumário de exíguos 3 (três) dias para resposta, evidencia o uso distorcido e abusivo das engrenagens institucionais desta Casa de Leis com finalidade estritamente persecutória.

O que se constata nos autos é a instrumentalização vil do **artigo 173 do Regimento Interno** (Resolução nº 6/2010), não para apurar uma real extrapolação de competência, mas para ameaçar de destituição um membro da Mesa Diretora que ousou exercer, com altivez, o seu inafastável dever legal. O "delito" imputado a este Vice-Presidente foi, paradoxalmente, ter protegido a Constituição, blindado o erário municipal e resguardado a própria imagem da Câmara Municipal de Guarantã do Norte contra a perpetuação de uma farsa processual que, **frise-se, acaba de ser extinta e declarada nula pelo Poder Judiciário.**

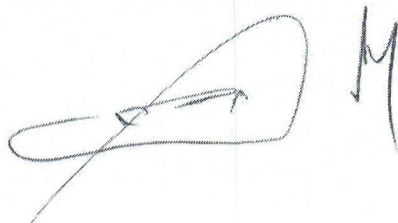
Cumprе rememorar que, ao assumir a Presidência em Exercício e proferir a Decisão exarada sob o Protocolo nº 2233/2026, este Defendente atuou como escudo protetor da instituição. Ao tomar ciência oficial do Parecer do Ministério Público Estadual, que alertou para a absoluta ausência de justa causa material da denúncia contra o Prefeito, agiu-se sob o imperativo do Princípio da Autotutela, consagrado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, que impõe à Administração o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios ilegais.

A lisura, a legalidade e a urgência inadiável dessa intervenção cautelar foram, agora, absoluta e definitivamente validadas pela Justiça. No dia 26 de maio de 2026, o Juízo da Vara Única proferiu **Sentença no Mandado de Segurança nº 1001528-94.2026.8.11.0087**, concedendo a ordem para anular o recebimento da denúncia e arquivar o processo, cravando que a Câmara cometeu um "*ato ilegal*" ao aceitar uma persecução desprovida de suporte fático-jurídico.

Ameaçar de cassação regimental um Vice-Presidente por ter paralisado um processo confessamente nulo e agora extinto pela Justiça, evitando que a Câmara consumasse, de forma dolosa, o crime de **Abuso de Autoridade (Art. 30 da Lei nº 13.869/2019)**, revela que a atual gestão titular converteu o Parlamento em um verdadeiro tribunal de exceção. Pune-se com a ameaça de destituição quem defende a legalidade corroborada pelo Judiciário; enquanto isso, referenda-se o arbítrio de quem rasga o próprio Regimento Interno.

É sob este contorno de evidente retaliação política, afronta às decisões judiciais e assédio institucional que se ergue a presente defesa, provando-se não apenas a legitimidade intocável dos atos praticados pelo Defendente, mas também escancarando a perseguição ilícita que motiva esta Representação.

2.1. DA CRONOLOGIA DOS FATOS E A PROVA MATERIAL DA PRESIDÊNCIA

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is a stylized, cursive script, and the initials 'M' are written to its right.

Para desmascarar a falácia persecutória de que este Defendente teria agido com "extrapolação de atribuições" ou de forma "unilateral e clandestina", é imperativo restabelecer a verdade dos fatos por meio da cronologia documental insofismável e, agora, **jurisdicionalmente referendada**, que antecedeu e validou o ato ora questionado.

A atuação deste Vice-Presidente no exercício regular da Presidência não foi um mero ato de vontade política, mas uma reação vinculada, obrigatória e legal diante de alertas institucionais que culminaram no trancamento judicial do processo.

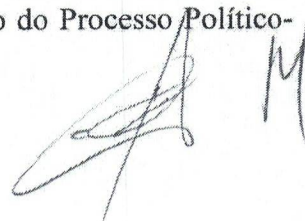
A) O Alerta Oficial do Ministério Público O estopim para a atuação da Presidência em Exercício originou-se da atuação do próprio Ministério Público. Nos autos do Mandado de Segurança nº 1001528-94.2026.8.11.0087, o ilustre Promotor de Justiça exarou o Parecer Ministerial (SIMP nº 000797-058/2026) atestando a absoluta "**ausência de justa causa material**" em todas as imputações levantadas contra o Chefe do Executivo. O Ministério Público advertiu formalmente que a admissibilidade de uma denúncia não é "meramente burocrática", alertando para o "*DEVER INESCUSÁVEL DE EXAMINAR A VIABILIDADE MÍNIMA DA ACUSAÇÃO*".

B) A Ação de Autotutela e a Suspensão Cautelar Frente a essa advertência oficial e para impedir que a Câmara avançasse com ofícios ilegais (como o Ofício nº 106/2026, que tentava coagir o Executivo), este Defendente não tinha outra escolha jurídica senão agir. Guiado pelo Princípio da Autotutela Administrativa (**Súmula 473 do STF**), proferi a Decisão e Despacho exarados no Protocolo nº 2233/2026, determinando a suspensão imediata dos trabalhos da Comissão Processante. Não se tratou de "usurpar o Plenário", mas sim de estancar um rito natimorto e impedir a consumação de ilegalidades e dilapidação do erário.

C) A Prova Material do Exercício Legal da Presidência A acusação insinua que o ato teria sido clandestino, o que é prontamente desmentido pelos próprios órgãos de controle desta Casa. O **Memorando nº 500/2026**, lavrado e assinado pela Secretaria Geral da Câmara Municipal em 22 de maio de 2026, certifica institucionalmente e atesta de forma inequívoca que o Despacho foi protocolado "*às 11:00:38, durante o período em que a Presidência esteve sob exercício interino*". O documento prova que a decisão emanou da Presidência em sua total e absoluta plenitude legal, em horário regular de expediente.

D) A Corroboração Definitiva: A Sentença Concessiva do Poder Judiciário Se houvesse qualquer dúvida de que este Defendente agiu de forma correta e nos estritos limites da lei, o Poder Judiciário acabou de dissipá-la de forma inquestionável. Em 26 de maio de 2026, o Juízo da Vara Única proferiu **Sentença de Mérito** nos autos do supramencionado Mandado de Segurança (nº 1001528-94.2026.8.11.0087).

O magistrado não apenas acolheu as teses do Ministério Público, como **CONCEDEU A SEGURANÇA** de forma definitiva para declarar a nulidade do ato de recebimento da Denúncia e determinar o arquivamento imediato do Processo Político-

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Administrativo nº 001/2026. A sentença cravou de forma lapidar que *"o recebimento de denúncia desprovida de justa causa material, ainda que aprovado por maioria do Plenário, constitui ato ilegal passível de controle jurisdicional"*.

Ora, se o próprio Poder Judiciário acaba de sentenciar que o recebimento daquela denúncia e o andamento daquele processo configuravam um **ato ilegal**, cai por terra, de forma definitiva, qualquer acusação contra este Defendente.

Este defendente, portanto, não cometeu infração ético-disciplinar alguma; ele apenas antecipou, pela via administrativa (Autotutela), a correção de uma ilegalidade que o Judiciário, dias depois, foi obrigado a impor judicialmente a esta Casa de Leis. Punir o Presidente em Exercício por ter paralisado um processo confessamente nulo — e que a Justiça acaba de extinguir — não é a apuração de uma quebra de decoro, mas a prova incontestante do assédio institucional e do abuso de poder por parte da atual Presidência titular.

2.2. DA PLENITUDE DOS PODERES E A LEGALIDADE ESTRITA DO ATO PRATICADO PELO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

Para desconstruir a frágil e persecutória tese encampada na Representação, é forçoso demonstrar, à luz da legalidade estrita, que a Decisão (Protocolo nº 2233/2026) emanou de autoridade plenamente competente. A narrativa de que o Defendente teria agido com "extrapolação das atribuições" desmorona quando confrontada com o texto do Regimento Interno e com os Princípios da Administração Pública.

Não Existe a Figura da "Meia Presidência" ou "Natureza Instrumental" O Despacho exarado pelo Presidente Celso Henrique tenta inovar no ordenamento jurídico ao afirmar que a substituição da Presidência pelo Vice-Presidente possui *"natureza instrumental e não autoriza a ampliação das competências regimentais"*. Trata-se de uma aberração jurídica e de uma falácia interpretativa que não encontra sequer uma linha de respaldo na Resolução nº 6/2010 (Regimento Interno).

No Direito Público, a assunção de um cargo em substituição não é feita pela "metade". O **Artigo 51** do Regimento Interno é categórico, taxativo e não comporta exceções limitadoras ao determinar que: *"Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos..."*.

Ao sentar-se na cadeira presidencial, o substituto encarna o órgão "Presidência" de forma integral, atraindo para si a totalidade e a densidade das competências fixadas no **Artigo 45**. A decisão de paralisar a Comissão Processante foi o exercício lídimo dos poderes-deveres presidenciais de *"dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara"* (**Art. 45, inciso II**) e, fundamentalmente, de *"exercer atos de Poder de Polícia"* (**Art. 45, inciso XXXIX**) para obstar a consumação de um ilícito em andamento. Logo, a assinatura do Vereador Zilmar possui a mesmíssima eficácia e o



mesmo peso jurídico da assinatura do Presidente titular, tornando nula a acusação de "vício de competência".

Houve, portanto estrito Cumprimento do Regimento, e a Correção da Prevaricação Originária. O cerne desta perseguição política repousa na tentativa de encobrir o "pecado original" cometido pelo próprio Presidente titular. A Representação acusa o Defendente de "suspender unilateralmente" os trabalhos de uma comissão. O que se oculta, todavia, é que o Defendente apenas cumpriu uma obrigação regimental que sob o comando da gestão de Celso Henrique havia negligenciado.

O arcabouço normativo desta Casa é implacável. O **Artigo 174** estabelece que, para efeitos regimentais, *"equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito"*. Uma vez equiparada, atrai-se a força vinculante e imperativa do **Artigo 178, inciso VII**, que **proíbe taxativamente** o Presidente de aceitar proposição *"quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes"*.

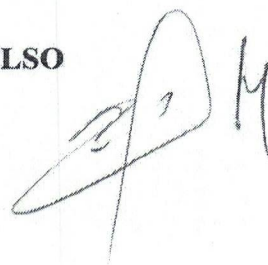
Quando o Ministério Público Estadual (Parecer SIMP nº 000797-058/2026) certificou a absoluta "ausência de justa causa material", emitiu-se o alerta oficial de que os fatos denunciados eram atípicos, baseados no exercício regular de prerrogativas constitucionais (como a sanção tácita). Contudo, essa atipicidade deixou de ser apenas uma constatação ministerial e **transmutou-se em verdade jurídica inquestionável com a prolação da sentença concessiva nos autos do Mandado de Segurança nº 1001528-94.2026.8.11.0087**. O Poder Judiciário extinguiu o feito e declarou, com força de jurisdição, que o recebimento daquela denúncia desprovida de justa causa material configurou um verdadeiro "ato ilegal".

Ou seja, restou sacramentado de forma definitiva que se tratavam, juridicamente, de **fatos irrelevantes e impertinentes** para fins de persecução sancionadora. O Presidente titular (Celso Henrique) **deveria ter rejeitado de plano essa denúncia**, conforme ordena o Art. 178, inciso VII, do Regimento Interno, mas prevaricou de seu dever imperativo de filtro de legalidade e a submeteu indevidamente ao Plenário.

O que o Defendente Zilmar fez não foi "usurpar a soberania do Plenário", mas sim socorrer-se do **Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF)** para corrigir essa grave falha. A Súmula 473 não apenas autoriza, mas impõe o dever de anular atos *"evitados de vícios que os tornam ilegais"*. Ao editar o Despacho de suspensão (Protocolo nº 2233/2026), este Vice-Presidente utilizou a Autotutela para estancar uma representação que o próprio Regimento proíbe que tramite.

A presente Representação (baseada no Art. 173), portanto, busca punir com a destituição o único membro da Mesa Diretora que teve a coragem de aplicar a lei, estancar a ilegalidade e alinhar as práticas da Câmara Municipal à jurisprudência do STF e ao parecer do Ministério Público.

2.3. DA CONTRADIÇÃO E O ARBÍTRIO DO PRESIDENTE CELSO



Para que a Justiça e a legalidade prevaleçam nesta Casa de Leis, é preciso expor, com o rigor da lei, a monumental contradição e o abuso de poder que alicerçam a presente perseguição contra este Vice-Presidente. A Representação assinada pelo Sr. Celso Henrique Batista da Silva não é apenas infundada; ela é, em si mesma, a prova material da infração político-administrativa cometida pelo seu próprio autor.

O núcleo da acusação forjada contra este Defendente repousa em uma contradição lógica e jurídica que beira o escárnio institucional. O Presidente Celso Henrique sustenta no seu Despacho que a substituição temporária não autoriza a "*revisão, suspensão ou invalidação de deliberação*" de forma monocrática.

Contudo, para tentar desfazer a Decisão e Despacho de suspensão (Protocolo nº 2233/2026), **um ato de controle de legalidade perfeitamente válido**, o Presidente Celso utilizou-se, pasmem, de uma "**canetada**" **estritamente monocrática**. Ele rasga o Regimento Interno para, de forma arbitrária e ditatorial, anular um ato legal exarado pela Presidência em Exercício. Acusa o Vice-Presidente de agir unilateralmente, enquanto age como um verdadeiro imperador, ignorando que o seu próprio ato anulatório é **natimorto por flagrante vício de competência**. Explicamos:

A) A Violação Frontal ao Art. 172 do Regimento Interno

É basilar no Direito Administrativo e Parlamentar que o ato praticado por este Defendente (Protocolo nº 2233/2026) não foi uma "opinião pessoal do Vereador Zilmar"; tratou-se de um **Ato Oficial da Presidência da Câmara Municipal**. Uma vez proferido, protocolado e publicado, o ato incorporou-se ao ordenamento jurídico e institucional da Casa.

Ao retornar ao cargo, o Sr. Celso Henrique não detinha poderes suprarregimentais para revogar o ato de seu substituto legal de ofício e de forma isolada. A via legal, única e obrigatória para se desconstituir um Ato da Presidência está esculpida de maneira cristalina e inafastável na Resolução nº 6/2010 (Regimento Interno).

Cita-se, expressa e integralmente, a regra que o Presidente Celso dolosamente violou:

Art. 172 Recurso é toda petição de Vereador, ao Plenário, contra ato do Presidente, que deverá ser interposto no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º Os Recursos serão dirigidos ao Presidente da Câmara e obedecerão a seguinte tramitação:

I - o Recurso será encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para opinar e à Comissão de Redação para elaborar o Projeto de Resolução;



II - apresentado o parecer, juntamente com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido à uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar.

§ 2º Caberá Recurso em instância superior ao Plenário.

Neste ponto, é imperativo rechaçar, de plano, a tese insidiosa e falaciosa de que "o **Vice-Presidente também teria agido monocraticamente contra o Plenário**". Há uma distância abissal e intransponível entre a natureza jurídica do ato praticado por este Defendente no exercício da Presidência e o ato praticado pelo Presidente titular.

O que o Defendente (Zilmar) praticou foi a estrita **Autotutela Cautelar**. Provocado por um fato novo gravíssimo — o Parecer Oficial do Ministério Público (SIMP nº 000797-058/2026) atestando a falta de justa causa —, este Vice-Presidente apenas aplicou a **Súmula 473 do STF** de forma conjugada com o **Artigo 178, inciso VII**, do Regimento Interno. Zilmar não "revogou" o Plenário por discordância política; ele **corrigiu, de ofício, a prevaricação originária do próprio Presidente titular**, que, ferindo o Regimento, havia deixado tramitar uma representação baseada em fatos impertinentes e atípicos. A suspensão cautelar dos trabalhos da Comissão foi, portanto, um ato de império calcado no **Poder de Polícia Administrativa (Art. 45, inciso XXXIX)** para estancar uma ilegalidade e proteger o erário.

Por outro lado, o que o Presidente Celso praticou não foi controle de legalidade, mas sim uma **Revogação Revisional** ditatorial. Ele utilizou sua caneta, motivado por mera discordância persecutória, para desfazer um "Ato Oficial da Presidência da Câmara" que já era perfeito e acabado.

Assim sendo, o ato praticado por este Defendente (Protocolo nº 2233/2026) incorporou-se ao ordenamento jurídico da Casa como um autêntico Ato da Presidência. Ao retornar ao cargo, o Sr. Celso Henrique não detinha poderes imperiais ou suprarregimentais para atuar como uma "instância revisora" unilateral de sua própria cadeira, conforme já expliquei antes.

Portanto, a norma é absoluta: contra o Ato do Presidente (neste caso, o ato praticado pelo Presidente em Exercício, Zilmar), caberia ao Vereador Celso Henrique, se descontente, **interpor RECURSO AO PLENÁRIO**. O Regimento exige rito, exige trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, exige parecer da Comissão de Redação e, fundamentalmente, **exige discussão e votação pelo colegiado soberano**.

O Presidente Celso escamoteou a deliberação colegiada. Ele furtou aos Vereadores o direito de analisar o parecer do Ministério Público e a Decisão de suspensão, proferindo um despacho monocrático (Itens I, II e III do Despacho de 22 de maio) que o Regimento o proíbe de proferir.



Conclui-se, portanto, diante da prova documental carreada e da literalidade do Regimento Interno, conclui-se, sem margem a dúvidas, que **quem usurpou a soberania do Plenário, cometeu abuso de poder e violou frontalmente a lei não foi este Defendente (Zilmar Assis de Lima), mas sim o próprio Presidente Celso Henrique.** O Defendente agiu nos estritos limites da Autotutela Administrativa; o Presidente titular agiu sob o manto do arbítrio, da retaliação e do desrespeito às normas internas desta Casa.

2.4. DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO ABUSO DE AUTORIDADE

Para compreendermos a gravidade extrema desta Representação, é forçoso elevar a análise para além das fronteiras do Regimento Interno. O documento assinado pelo Presidente Celso Henrique Batista da Silva não se limita a ser uma aberração administrativa; ele é a materialização incontestável e a confissão documental de um crime em andamento. Estamos diante da institucionalização do Abuso de Autoridade no seio do Poder Legislativo.

A prova irrefutável do *animus nocendi* (a intenção dolosa de prejudicar) encontra-se grafada no próprio Despacho de 22 de maio de 2026, assinado pelo Presidente Celso Henrique, que originou esta infundada perseguição contra o Vice-Presidente.

Ao revogar a suspensão cautelar que protegia a Câmara, o Sr. Celso Henrique inseriu no **Item III** de sua decisão a seguinte ordem autoritária:

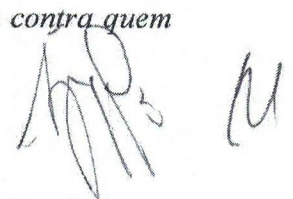
"III – DETERMINAR o imediato restabelecimento do regular andamento do Processo Político-Administrativo nº 001/2026, no exato estado em que se encontrava anteriormente à prática dos atos ora declarados inválidos;"

Com este comando exarado, o Presidente titular assinou a sua própria confissão. Ele determinou, de forma consciente e voluntária, a continuidade forçada de uma persecução administrativa que o próprio órgão fiscalizador da lei (Ministério Público Estadual, Parecer SIMP nº 000797-058/2026) já atestou publicamente estar maculada pela **"ausência de justa causa material"**. Ao ordenar o "imediato restabelecimento" de uma farsa processual contra o Chefe do Executivo, ignorando o "dever inescusável" da Câmara de paralisar inépcias, o Presidente Celso cruzou a linha da discricionariedade política e adentrou a seara criminal.

Da Conexão com a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)

A conduta imposta pelo Presidente Celso Henrique preenche, com precisão cirúrgica, os elementos objetivos e subjetivos tipificados no **Artigo 30 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)**, que pune a conduta de:

"Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente".



O crime resta oficializado: o Presidente da Casa "procedeu à persecução administrativa" contra o Prefeito, mesmo sabendo (por atestado do Ministério Público e pela decisão fundamentada de seu substituto legal) que "não há justa causa".

A Verdadeira Razão da Punição ao Defendente (Zilmar) é a Recusa à Coautoria Criminosa. É sob a ótica deste cenário estarrecedor que a presente Representação contra o Vereador Zilmar Assis de Lima revela a sua face mais perversa e tirânica.

Este Defendente está sendo processado, ameaçado com as sanções do artigo 173 do Regimento Interno e intimado a se defender em rito sumário de três dias **única e exclusivamente por ter se recusado a ser cúmplice de um crime.**

Quando Zilmar ocupou a cadeira presidencial, ele atuou como escudo da instituição para evitar que a Câmara Municipal de Guarantã do Norte consumasse o delito de Abuso de Autoridade. Ele suspendeu a marcha do arbítrio. Agora, ao retornar, o Presidente Celso não apenas força a retomada da ilegalidade, como utiliza o peso da máquina legislativa para tentar destituir da Mesa Diretora o Vice-Presidente que tentou salvar a legalidade.

Por fim, punir o Vereador Defendente (Zilmar) por exercer o controle de legalidade (Súmula 473 do STF) e tentar paralisar uma violação à Lei nº 13.869/2019 é o mais puro e cristalino *Lawfare* Legislativo. A presente Representação é um atentado contra o Estado Democrático de Direito, revelando que a cúpula atual desta Casa não aceita limites regimentais, constitucionais ou penais em sua sanha persecutória. O arquivamento desta peça é, portanto, não apenas uma medida de justiça, mas um imperativo de sobrevivência moral e legal para esta Câmara Municipal.

2.5. DO RECONHECIMENTO JURISDICIONAL DA ILEGALIDADE PRATICADA, DA SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA E A PROVA CABAL DA LISURA DOS ATOS DESTE DEFENDENTE

Para espancar de vez qualquer dúvida sobre a legalidade da conduta deste Vice-Presidente e fulminar a tese acusatória de "usurpação de competência", invoca-se o **Fato Novo e Superveniente** de força maior e eficácia absoluta: a prolação da Sentença de mérito nos autos do **Mandado de Segurança nº 1001528-94.2026.8.11.0087**, exarada no dia 26 de maio de 2026 pelo Juízo da Vara Única desta Comarca.

O Poder Judiciário, exercendo o rigoroso controle de legalidade, **CONCEDEU A SEGURANÇA** para declarar a nulidade absoluta do ato de recebimento da denúncia e determinar o arquivamento definitivo do Processo Político-Administrativo nº 001/2026.

A referida sentença judicial consagra o acerto de todas as decisões tomadas por este Defendente e aniquila as bases da presente Representação Disciplinar, conforme os subpontos estruturados a seguir:



A) O Acerto do Exercício da Autotutela e a Confirmação da Falta de Justa Causa A principal acusação formulada pelo Presidente Celso Henrique é a de que este Vice-Presidente teria "extrapolado atribuições" ao suspender a Comissão Processante por meio da Decisão de Protocolo nº 2233/2026.

Ocorre que a Sentença Judicial acabou de chancelar, com força de jurisdição, exatamente a tese que motivou a assinatura do meu despacho. O magistrado foi taxativo ao declarar que os fatos denunciados carecem de suporte fático-jurídico, seja por atipicidade material (como o caso da suplementação financeira e da sanção tácita), seja pela proteção à liberdade de expressão.

O Juízo cravou textualmente que:

"O recebimento de denúncia desprovida de justa causa material, ainda que aprovado por maioria do Plenário, constitui ato ilegal passível de controle jurisdicional".

Ora, se o próprio Poder Judiciário declara que o recebimento daquela denúncia foi um "**ato ilegal**", a conduta deste Defendente em suspender os trabalhos da Comissão não foi usurpação, mas sim a correta, tempestiva e obrigatória aplicação do **Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF)**. Este Vice-Presidente apenas antecipou, na esfera administrativa, o controle de legalidade que o Judiciário foi forçado a impor para trancar um processo confessamente nulo.

B) A Derrocada da Tese da Soberania Absoluta do Plenário O Sr. Presidente acusou este Defendente de atentar contra o Plenário ao invalidar uma de suas deliberações. O magistrado, contudo, derrubou a tese de que a Câmara está imune a freios, decidindo que "*o Estado Democrático de Direito não tolera arbitrariedades interpretativas*" e que a perseguição sem justa causa subverte o sistema presidencialista. Ao barrar a Comissão Processante, este Defendente atuou como escudo da Constituição, impedindo que a Câmara avançasse com um rito viciado em sua origem.

C) A Materialização Documentada do Abuso de Autoridade do Acusador A sentença revela a face criminoso da presente perseguição disciplinar. Se o processo de cassação contra o Prefeito era patentemente nulo, a atitude do Presidente Celso Henrique de revogar monocraticamente o despacho deste Defendente e **forçar dolosamente o andamento do processo**, sabendo da ausência de justa causa atestada pelo MP, ganha contornos penais.

O magistrado destacou que "*o processo de cassação não pode ser utilizado como instrumento de pressão política ou de retaliação institucional*". Ao ignorar esse limite e instaurar a presente Representação em retaliação a este Vice-Presidente, o Sr. Celso Henrique ratifica seu dolo específico (*animus nocendi*), tipificado no **Artigo 30 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)**.



D) Conclusão do Tópico A prolação da sentença no MS nº 1001528-94.2026.8.11.0087 esvazia por completo o objeto e a moralidade desta Representação. Tentar punir, com ameaça de destituição da Mesa Diretora, o Vice-Presidente que se recusou a ser cúmplice de um processo ilegal — um processo que o próprio Poder Judiciário acaba de extinguir e classificar como abusivo — é a prova cabal de *Lawfare Legislativo*. Diante da chancela judicial, a conduta de Zilmar Assis de Lima resta sacramentada como um ato de estrita legalidade, impondo-se o trancamento sumário desta persecução.

3. DA CONCLUSÃO DESTA DEFESA

Diante de todo o exposto, resta irrefutavelmente comprovado que a presente Representação carece de qualquer substrato fático, jurídico ou regimental. O que se desenha nestes autos não é a apuração de uma infração ético-disciplinar, mas a institucionalização de um verdadeiro *Lawfare* Legislativo, **desmascarado agora de forma definitiva pelo próprio Poder Judiciário**.

Submeter um Vice-Presidente a um processo de destituição da Mesa Diretora, com fulcro no Artigo 173 do Regimento Interno, impondo-lhe um rito sumário e asfixiante com o exíguo prazo improrrogável de 03 (três) dias para defesa, é a prova cabal de que a atual gestão da Câmara Municipal atua como um tribunal de exceção. O "delito" imputado a este Defendente foi única e exclusivamente ter exercido o filtro de legalidade exigido pelo entendimento há muito tempo fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em consonância com o Parecer do Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso, e, **de forma suprema, agora chancelado com força de jurisdição pela Sentença concessiva proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1001528-94.2026.8.11.0087**.

Como bem sentenciou o magistrado, "o recebimento de denúncia desprovida de justa causa material, ainda que aprovado por maioria do Plenário, constitui ato ilegal", culminando na anulação e arquivamento em definitivo do Processo Político-Administrativo nº 001/2026. Sendo assim, resta sacramentado que a atitude deste Defendente de suspender a referida Comissão Processante foi lúdima, necessária e representou o estrito cumprimento do dever de impedir o andamento de um ato ilícito.

Punir um parlamentar por ter paralisado um processo **que a própria Justiça acaba de fulminar e declarar nulo**, protegendo o erário, resguardando o Regimento e impedindo a consumação do crime de Abuso de Autoridade pela Casa de Leis, representa a mais grave inversão de valores institucionais. A manutenção desta Representação não é apenas a chancela da retaliação política contra quem se recusou a ser cúmplice de um arbítrio; é um escárnio direto e injustificável à legalidade já estabelecida pelos órgãos de fiscalização e pelo Poder Judiciário.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



Por constituir medida de lúdima Justiça e de estrita observância à legalidade, à Constituição, ao Regimento Interno desta Casa e, agora, **amparado por decisão judicial de mérito**, REQUER-SE:

4.1. O Arquivamento Imediato e Definitivo desta Representação: Requer-se a rejeição e o arquivamento de plano do presente feito, ante a manifesta atipicidade da conduta e a absoluta ausência de infração político-administrativa. Restou provado — e **agora chancelado com força de jurisdição pelo Poder Judiciário** — que o Defendente atuou no estrito cumprimento de seu dever legal, ancorado no Princípio da Autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF) e na plenitude dos poderes da Presidência em Exercício, para estancar um processo flagrantemente nulo e ilegal.

4.2. O Reconhecimento da Nulidade do Despacho Revisional do Presidente Celso Henrique: Requer-se que seja declarada a nulidade dos itens I, II e III do Despacho proferido pelo Presidente Titular em 22 de maio de 2026, que revogou monocraticamente a Decisão e Despacho de suspensão (Protocolo nº 2233/2026) deste Defendente. A atitude do Presidente Titular violou frontalmente o Artigo 172 do Regimento Interno, que exige, obrigatoriamente, a interposição de Recurso ao Plenário para a desconstituição de atos da Presidência. O ato revogatório é, portanto, nulo por vício insanável de competência e usurpação da soberania do Plenário.

4.3. A Juntada de Provas Documentais: Requer-se, para que surtam seus devidos efeitos legais e regimentais, a juntada definitiva aos autos desta Representação dos seguintes documentos, que atestam a absoluta boa-fé, a tempestividade, a competência legal e o **acerto incontestável** do ato praticado pelo Defendente:

- **Sentença Concessiva de Segurança (Autos nº 1001528-94.2026.8.11.0087):** Proferida em 26 de maio de 2026 pelo Juízo da Vara Única, que anulou o recebimento da denúncia contra o Prefeito e extinguiu definitivamente o Processo nº 001/2026. A sentença é a prova irrefutável de que a suspensão determinada por este Defendente foi lícita, correta e necessária para impedir o andamento de um ato classificado pelo próprio Judiciário como ilegal.
- **Parecer do Ministério Público Estadual (Autos nº 1001528-94.2026.8.11.0087):** Para comprovar que a paralisação da Comissão Processante atendeu a um alerta oficial e inescusável do órgão de fiscalização da lei quanto à absoluta ausência de justa causa material da denúncia.
- **Memorando nº 500/2026 da Secretaria Geral da Câmara Municipal:** O qual certifica institucionalmente que a Decisão (Protocolo nº 2233/2026) foi protocolada no dia 22 de maio de 2026, às 11:00:38, "*durante o período em que a Presidência esteve sob exercício interino*" deste Defendente, fulminando qualquer tese de clandestinidade ou de usurpabilidade de função.



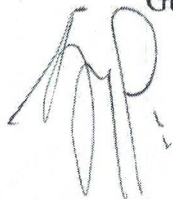
4.4 Da Requisição de Decisão Integral para Fins de Representação Criminal:

Na remota e absurda hipótese de não acolhimento desta defesa e conseqüente não arquivamento do feito, REQUER-SE, com fulcro expresso no Artigo 45, inciso XVI e no Artigo 100 do Regimento Interno (que garantem a expedição de certidões, informações e decisões requeridas para a defesa de direitos), o fornecimento imediato da íntegra da decisão que determinar o prosseguimento desta Representação.

Deixa-se consignado e alertado, desde já, que o indeferimento desta defesa servirá para instruir imediata Representação Criminal junto ao Ministério Público Estadual. O ato de prosseguimento consubstanciará a prova documental da autoria e do dolo específico exigidos pelo **Artigo 30 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)**, agravado agora pelo descumprimento material à Sentença Judicial, comprovando de forma inequívoca a intenção dolosa (*animus nocendi*) de promover sanções contra este Vice-Presidente unicamente por ter atuado para impedir o curso de uma persecução administrativa que **o próprio Poder Judiciário já declarou, com trânsito em julgado iminente, ser ilegal e desprovida de justa causa.**

Termos em que, demonstrada a legalidade dos atos e a flagrante perseguição política, **Pede e Aguarda o Imediato Deferimento do quanto exposto e o Arquivamento deste feito.**

Guarantã do Norte/MT, 27 de maio de 2026



ZILMAR ASSIS DE LIMA

Vice-Presidente
Defendente





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

26/05/2026

Número: 1001528-94.2026.8.11.0087

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: VARA ÚNICA DE GARANTÃ DO NORTE

Última distribuição : 04/05/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Afastamento do Cargo

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ALBERTO MARCIO GONCALVES (IMPETRANTE)	IVAINÉ MOLINA JUNIOR (ADVOGADO(A))
LETÍCIA CAMARGO DE SOUZA (IMPETRADO)	MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO (ADVOGADO(A)) DANIEL ALVES DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO(A))
CELSON HENRIQUE BATISTA DA SILVA (IMPETRADO)	MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO (ADVOGADO(A)) DANIEL ALVES DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO(A))

Outros participantes
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
234011001	26/05/2026 15:31	Julgado procedente o pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE GUARANTÃ DO NORTE

SENTENÇA

Processo: 1001528-94.2026.8.11.0087.

IMPETRANTE: ALBERTO MARCIO GONCALVES
IMPETRADO: CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA, LETÍCIA CAMARGO DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por **ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, em face de **CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal, e **LETÍCIA CAMARGO DE SOUZA**, Presidente da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 033/2026, objetivando a suspensão do Processo Político-Administrativo nº 001/2026, instaurado para a cassação do mandato do impetrante com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967.

A petição inicial narra que na Sessão Ordinária de 22/04/2026 (Ata sob ID 232149666) o Presidente da Câmara Municipal admitiu e submeteu a plenário denúncia subscrita por cidadão particular, logrando seu recebimento por 7 votos a 1. Ato contínuo, foi editada a Portaria nº 033/2026 (ID 232152314), que constituiu a Comissão Processante e nomeou a segunda autoridade coatora para sua presidência. A denúncia integral encontra-se acostada sob ID 232149671. Os Ofícios da Câmara Municipal nº 400/2025 e nº 410/2025 foram juntados sob IDs 232152306 e 232152308, respectivamente. O Ofício nº 413/2025 consta sob ID 232152310. O Parecer Jurídico da Câmara Municipal foi acostado sob ID 232152317. Os vídeos referentes aos Fatos 09 e 10 da denúncia foram juntados sob IDs 232151041 e 232151051. A Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte foi acostada sob ID 232154117.



As autoridades coatoras apresentaram suas informações (ID 233369644), sustentando, em síntese: que o processo político-administrativo observa rigorosamente o rito do Decreto-Lei nº 201/1967; que não houve afastamento cautelar do impetrante nem qualquer restrição ao exercício de suas funções; que o controle jurisdicional deve se restringir à legalidade procedimental, sem substituição do juízo político da Câmara; que o impetrante foi regularmente notificado, apresentou defesa preliminar e vem exercendo plenamente seus direitos processuais; e que se encontrava designada para 18/05/2026 sessão de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa e do próprio impetrante.

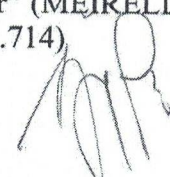
O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na qualidade de custos legis, apresentou manifestação (ID 233810287) opinando pela concessão da medida liminar. O Parquet reconheceu a exigência de justa causa como condição de procedibilidade para o recebimento da denúncia e identificou plausibilidade na alegação de ausência de suporte fático-jurídico mínimo para as 3 imputações formuladas. Quanto ao primeiro eixo, destacou que a própria Câmara Municipal editou decretos legislativos reconhecendo a existência de saldo orçamentário disponível, sem necessidade de suplementação, e comunicou formalmente ao Executivo que não seriam mais necessárias providências de sua parte. Quanto ao segundo eixo, pontuou que a sanção tácita é instituto expressamente previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, de modo que o silêncio do Prefeito dentro do prazo legal constitui conduta legítima. Quanto ao terceiro eixo, ressaltou que a crítica política e a fiscalização de equipamentos públicos integram o espaço ordinário do debate democrático, exigindo-se demonstração concreta de abuso para que se configure quebra de decoro.

As autoridades coatoras apresentaram manifestação complementar (ID 233853657), reiterando as informações anteriores e acrescentando esclarecimentos sobre o Fato 09. Sustentaram que o núcleo da imputação não seria a mera fiscalização hospitalar, mas o alegado uso político-midiático de episódio relacionado a procedimento submetido a sigilo judicial, nos autos 1000153-58.2026.8.11.0087, com exposição pública de acusações graves dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal. Informaram que o vídeo gravado é objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual por meio do SIMP nº 004548-001/2026, junto ao Núcleo de Ações de Competência Originária da Procuradoria-Geral de Justiça. Requereram o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é “ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.714).



Verifico que o presente mandado de segurança encontra-se em condições de julgamento definitivo. As autoridades coatoras foram regularmente notificadas, prestaram informações, o Ministério Público emitiu parecer e os autos contêm toda a documentação necessária à formação do convencimento judicial, dispensando dilação probatória adicional.

1. Do cabimento do controle jurisdicional

O processo de cassação de mandato de prefeito, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/1967, não constitui ato interna corporis imune ao controle do Poder Judiciário. Embora o julgamento final seja de natureza político-administrativa e caiba exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal, o rito processual que o antecede está sujeito ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, especialmente quanto à observância do procedimento previsto em lei e à existência de justa causa mínima para a deflagração da persecução.

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes MEIRELLES:

"Ora, o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça **Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, visto que todos os Poderes da República estão subordinados aos ditames da lei, inclusive os membros do Poder Legislativo**". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 22. ed. 1997, p.192.)

A justa causa funciona como condição de procedibilidade do processo de cassação. Sua ausência não representa invasão do mérito político reservado ao Legislativo, mas sim verificação da existência dos pressupostos mínimos de validade do ato de recebimento da denúncia. Sem esse filtro, qualquer conduta poderia ser enquadrada como infração político-administrativa, subvertendo o sistema presidencialista e a soberania popular que confere ao Chefe do Executivo Municipal mandato fixo e independente.

Diante desse cenário, a intervenção judicial se faz necessária, sobretudo para garantir que a vontade manifestada nas urnas não seja "anulada" em decorrência de um processo administrativo de cassação de mandato eletivo, com desvio de finalidade. Assim, o Poder Judiciário está autorizado a realizar a sindicabilidade do mérito administrativo da admissibilidade de denúncia, tendo em vista que a vontade popular não pode ser invalidada por interesses escusos daqueles que almejam um mandato eletivo por vias transversas, conforme ensina Márcio Oliveira em sua obra "O Controle do Mérito Administrativo Pelo Judiciário na Cassação de Mandado Eletivo- 3ª Ed. - 2024. Editora Lumen Juris. 2024".



Seria verdadeira ingenuidade positivista admitir que toda matéria rotulada, em um primeiro exame, como "*interna corporis*" esteja automaticamente imune ao controle jurisdicional. A interpretação meramente formal e mecânica da norma, dissociada do contexto constitucional e da efetiva proteção dos direitos fundamentais, revela-se incompatível com o modelo contemporâneo de jurisdição constitucional.

Portanto, nem tudo o que se encontra abstratamente previsto no texto legal deve ser aplicado de forma automática e acrítica, sobretudo quando a incidência da norma puder resultar em restrição desproporcional de direitos, desvio de finalidade, arbitrariedade ou afronta às garantias constitucionais e a democracia.

Nos termos do que ensina ANA HEEMANN, "*faz-se necessário dissociar com cautela aquilo que deve ser considerado questão interna corporis, imune a fiscalização jurisdicional por situar-se no campo exclusivamente político, de outros temas que escapam deste âmbito interno e que, por tal razão, podem se constituir em objeto de controle*" (HEEMANN, Ana. *Ativismo Judicial e Interpretação Constitucional* In: HEEMANN, Ana. *Ativismo Judicial - O Supremo Tribunal Federal e a Constituição - 1ª Ed - 2025*).

Convém ainda destacar que, sempre que houver lesão ou ameaça a direito deverá o Poder Judiciário apreciar:

*"No Estado Democrático de Direito" o texto jurídico tem que ser levado a sério", portanto, a interpretação do texto legal não pode se dar de maneira irresponsável e incoerente. Assim, a previsão constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito deve ser aplicada em sua literalidade e ser levada a sério, até porque a norma em questão não admite outra interpretação. Com isso, em qualquer hipótese que houver lesão ou ameaça a direito deverá o Poder Judiciário apreciar, caso seja provocado, mesmo em se tratando de mérito administrativo, em homenagem ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição." (OLIVEIRA, Márcio. *O Controle do Mérito Administrativo Pelo Judiciário na Cassação de Mandato Eletivo* In: OLIVEIRA, Márcio. *O Controle do Mérito Administrativo Pelo Judiciário na Cassação de Mandato Eletivo- 3ª Ed. - 2024*)*

Pois bem.

Feitos tais esclarecimentos e demonstrado não se tratar de intervenção judicial em matéria *interna corporais*, mas sim controle de legalidade do mérito administrativo da admissibilidade de denúncia, a seguir, passo à análise dos fatos, perquerindo não apenas a presença de requisitos formais, procedimentais e de quórum, mas, antes de tudo, a verificação de justa causa substancial, ou seja, existência ou não de atos determinados e concretos, indícios de autoria, lastro probatório mínimo e tipicidade do decoreto.



Se faltar qualquer um desses elementos, a denúncia padecerá de justa causa, devendo ser arquivada liminarmente para evitar que um processo "natimorto" se desenvolva com gasto de recursos públicos e humanos, e erosão dos poderes legislativo e executivo.

2. Da análise dos fatos

2.1. Do Fato 01: suposto impedimento ao funcionamento da Câmara Municipal

A denúncia (ID 232149671) imputa ao impetrante a infração prevista no art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, consistente em impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, em razão da alegada omissão no atendimento a pedidos de suplementação orçamentária formulados pelos Ofícios nº 400/2025 (ID 232152306) e nº 410/2025 (ID 232152308).

A análise dos documentos acostados aos autos revela que a própria Câmara Municipal, ao editar os Decretos Legislativos nº 008/2025 e nº 009/2025, ambos de 15 de dezembro de 2025 e juntados como parte integrante da denúncia (ID 232149671), consignou expressamente que a Casa Legislativa dispunha de *"saldo orçamentário disponível para anulação de despesa anteriormente prevista para o exercício de 2025, sem necessidade de suplementação do duodécimo"*. Os próprios decretos demonstram que o Legislativo realizou remanejamento interno de suas dotações com recursos próprios, exercendo a competência exclusiva que lhe é conferida pelo art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (ID 232154117).

Além disso, o Ofício nº 413/2025 (ID 232152310), expedido pelo próprio Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito, comunicou formalmente que a Casa Legislativa já havia adotado as providências internas cabíveis, declarando que *"não sendo mais necessárias quaisquer providências por parte deste Poder Executivo"*.

Diante desse quadro documental, não há como sustentar que o funcionamento regular da Câmara Municipal foi impedido. O elemento material do tipo descrito no art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 pressupõe a efetiva obstrução ao funcionamento do Poder Legislativo. Se a própria Câmara declarou possuir saldo suficiente, resolveu a questão com recursos próprios e dispensou expressamente a atuação do Executivo, a imputação perde seu substrato fático.

A conduta do Prefeito, consistente em aguardar a conclusão de estudos técnicos de viabilidade antes de atender ao pedido de suplementação, não configura impedimento ao funcionamento do Legislativo, especialmente quando este próprio órgão declarou não mais necessitar da providência.

A imputação referente ao Fato 01 é materialmente atípica, pois os documentos



que a instruem demonstram, de plano, a inexistência do resultado lesivo que o tipo infracional exige.

2.2.Dos Fatos 02 a 08: suposta omissão na publicação de leis

A denúncia (ID 232149671) imputa ao impetrante a infração prevista no art. 4º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, consistente em retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade, em relação às Leis Municipais nº 2.463/2025, 2.480/2025, 2.483/2025, 2.484/2025, 2.486/2025, 2.487/2025 e 2.501/2026.

As cópias dessas leis foram acostadas à própria denúncia (ID 232149671) como supostas provas da infração. Ocorre que a leitura de seus preâmbulos revela que todas foram promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal com a seguinte expressão: **"FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ASSIM SENDO PROMULGO TACITAMENTE A SEGUINTE LEI"**. As leis encontram-se numeradas, vigentes e produzindo plenos efeitos jurídicos.

O instituto da sanção tácita está expressamente previsto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica Municipal (ID 232154117), que estabelece que decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito importa em sanção tácita. O § 8º do mesmo artigo atribui ao Presidente da Câmara a competência substitutiva para promulgar a lei caso o Prefeito não o faça. Esse mecanismo reproduz, no âmbito municipal, a sistemática prevista no art. 66, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, em conformidade com o princípio da simetria.

O silêncio do Prefeito dentro do prazo legal não constitui omissão ilícita, mas sim manifestação de vontade qualificada pelo próprio ordenamento jurídico como concordância passiva com o projeto aprovado. Trata-se de prerrogativa expressamente autorizada pela Lei Orgânica Municipal, cujo exercício desencadeia automaticamente a competência substitutiva do Presidente da Câmara para promulgação. O rito legislativo foi concluído regularmente, as leis foram publicadas e produziram seus efeitos, não havendo qualquer prejuízo à eficácia normativa.

Para que a conduta configurasse a infração descrita no art. 4º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, seria imprescindível a demonstração do dolo específico de retardar ou impedir a publicidade das normas. Não há como atribuir dolo de obstrução a quem simplesmente exerceu uma prerrogativa expressamente prevista em lei e cujo resultado foi exatamente o previsto pelo ordenamento: a promulgação pelo Presidente da Câmara.

A imputação referente aos Fatos 02 a 08 é materialmente atípica por ausência do elemento subjetivo e por inexistência de qualquer prejuízo ao processo legislativo.



2.3. Dos Fatos 09 e 10: suposta quebra de decoro

A denúncia (ID 232149671) imputa ao impetrante a infração prevista no art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967, consistente em proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, com base em 2 vídeos publicados nas redes sociais do Prefeito (IDs 232151041 e 232151051).

O primeiro vídeo (Fato 09) foi gravado nas dependências do hospital municipal. A denúncia alega uso indevido de espaço público e menciona a existência de Boletim de Ocorrência nº 2026.22879 por suposto crime de calúnia. As autoridades coatoras, em sua manifestação complementar (ID 233853657), acrescentaram que o núcleo da imputação seria o alegado uso político-midiático de episódio relacionado a procedimento submetido a sigilo judicial, nos autos 1000153-58.2026.8.11.0087, e que o vídeo é objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual por meio do SIMP nº 004548-001/2026.

O segundo vídeo (Fato 10) contém manifestações do Prefeito sobre a infraestrutura urbana do município, com uso de linguagem coloquial e expressões de duplo sentido, em resposta a críticas de vereadores sobre a situação do asfalto na cidade.

Quanto ao Fato 10, a conduta descrita na denúncia não ultrapassa os limites do exercício regular da liberdade de expressão no debate político. O uso de linguagem coloquial, irônica ou satírica por agente político no contexto de discussão sobre temas de interesse público é conduta protegida pela ordem constitucional.

Agentes políticos, ao ingressarem na vida pública, submetem-se a maior escrutínio e devem tolerar críticas e manifestações contundentes, sendo igualmente esperado que suas próprias manifestações, ainda que imprecisas ou informais, sejam compreendidas no contexto do debate democrático.

Quanto ao Fato 09, as autoridades coatoras trouxeram informação que essa questão está sendo apurada em procedimento próprio pelo Ministério Público Estadual (SIMP nº 004548-001/2026), e a mera existência de um Boletim de Ocorrência ou de investigação em curso não é suficiente para fundamentar, por si só, a cassação de mandato eletivo.

Ainda que se admitisse, em tese, que o Fato 09 pudesse conter algum elemento controverso merecedor de apuração, esse único ponto não seria suficiente para sustentar a totalidade do processo de cassação, especialmente diante da atipicidade manifesta dos demais fatos imputados, que compõem a maior parte da denúncia.

Ademais, o procedimento sigiloso, no caso, é mais uma proteção à suposta vítima do que ao interesse da parte adversa nos autos da medida protetiva n. 1000153-58.2026.8.11.0087. Ter sido o vídeo gravado na dependência do hospital não significa



necessariamente a utilização indevida do espaço público, porquanto o local demonstra ter sido utilizado para contextualizar os fatos, já que a aludida fiscalização teria ocorrido neste ambiente. Fosse assim, até o Gabinete do Prefeito seria um lugar indevido para qualquer tipo de gravação, por ser também ambiente público.

Ainda sobre o Fato 10, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*a divulgação de notícia ou crítica acerca de atos ou decisões do Poder Público, ou de comportamento de seus agentes, não configuram, a princípio, abuso no exercício da liberdade de imprensa, desde que não se refiram a núcleo essencial de intimidade e de vida privada da pessoa*". STJ. 4ª Turma. REsp 1325938-SE, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/08/2022 - Info 749).

No mesmo sentido, *mutais mutandis*, pode ser aplicado ao caso o entendimento de que "*manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística* (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 691897-DF, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Rel. Acd. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/05/2022 - Info 738).

E para finalizar, até mesmo a publicação extremamente ácida e irônica, está dentro dos limites do exercício regular da liberdade de expressão, de modo que *pessoas públicas são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra*, conforme entendeu o STJ no julgamento do REsp 1729550-SP (STJ. 4ª Turma. REsp 1729550-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2021 - Info 696).

Assim, a análise conjunta dos dez fatos imputados revela que a denúncia descreve condutas que ou não ocorreram no plano material (Fato 01), ou constituem o exercício regular de prerrogativas legalmente previstas (Fatos 02 a 08), ou estão protegidas pela liberdade de expressão (Fato 10), ou carecem de suporte probatório mínimo (Fato 09).

A justa causa, como condição de procedibilidade do processo de cassação, exige que a denúncia descreva fatos que, em tese, se subsumam aos tipos infracionais previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, com indicação de elementos mínimos que tornem plausível a imputação.

No presente caso, os próprios documentos acostados à denúncia como prova das infrações demonstram, de plano, a inexistência dos ilícitos descritos nos Fatos 01 a 08. Não se trata de substituição do juízo político da Câmara, mas de constatação objetiva, a partir da prova documental pré-constituída, de que as condutas imputadas não configuram as infrações descritas na peça acusatória admitida pela parte impetrada.

O recebimento de denúncia desprovida de justa causa material, ainda que aprovado



por maioria do Plenário, constitui ato ilegal passível de controle jurisdicional. O processo de cassação não pode ser utilizado como instrumento de pressão política ou de retaliação institucional, sob pena de subversão do sistema presidencialista e da soberania popular que fundamenta o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Da concessão da segurança

Diante desse cenário, a controvérsia deixa de se situar exclusivamente no campo político-administrativo, passando a assumir contornos jurisdicionalmente sindicáveis, uma vez evidenciada possível lesão a direito subjetivo e a princípios constitucionais sensíveis, especialmente ao devido processo legal, à proporcionalidade, à legalidade e à soberania popular.

Ausente justa causa substancial para o recebimento da denúncia, revela-se dispensável o exame aprofundado de outras questões meramente formais ou procedimentais relacionadas ao trâmite do processo político-administrativo, pois a própria admissibilidade da perseguição já se mostra juridicamente comprometida em sua origem.

Importante frisar que o Estado Democrático de Direito não tolera arbitrariedades interpretativas, tampouco decisões dissociadas dos limites objetivos impostos pela Constituição, pela legalidade e pelo conjunto probatório constante dos autos, sobretudo quando em jogo a excepcional ruptura de mandato eletivo legitimamente conferido pela vontade popular.

A presente controvérsia exige, ainda, reflexão mais aprofundada acerca da centralidade constitucional do mandato eletivo majoritário no sistema democrático brasileiro.

O impetrante foi regularmente eleito pelo sufrágio universal, direto e secreto para exercer o cargo de Prefeito Municipal, titularizando mandato político conferido diretamente pela vontade popular soberana, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República. Não se trata, portanto, de mera função administrativa precária ou de cargo submetido à confiança política permanente do Poder Legislativo, mas de mandato autônomo, constitucionalmente legitimado pelo voto popular.

Em um regime presidencialista, o Chefe do Poder Executivo não governa por delegação da Câmara Municipal, tampouco depende de confiança parlamentar continuada para permanecer no cargo. A legitimidade de seu mandato decorre diretamente das urnas, razão pela qual sua interrupção prematura somente se legitima em hipóteses excepcionalíssimas, estritamente previstas em lei e amparadas por suporte fático-jurídico minimamente consistente.



O sistema constitucional brasileiro não adotou modelo parlamentarista de governo no âmbito municipal. Consequentemente, a mera formação circunstancial de maioria legislativa desfavorável ao Prefeito não autoriza, por si só, a destituição do Chefe do Executivo. Admitir o contrário equivaleria a converter o processo político-administrativo em verdadeiro mecanismo de moção de desconfiança parlamentar, incompatível com a estrutura presidencialista consagrada pela Constituição Federal.

A ruptura antecipada de mandato conferido pelo sufrágio popular exige observância ao princípio da proporcionalidade em sua dimensão democrática, porquanto a cassação representa uma das mais graves intervenções institucionais possíveis no âmbito da autonomia política municipal. Não se admite, em um Estado Democrático de Direito, que mandato legitimamente conferido pela vontade popular seja interrompido sem demonstração concreta de infração grave, típica e amparada em lastro probatório minimamente consistente.

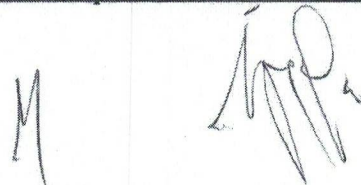
A cassação de mandato eletivo não pode servir como instrumento ordinário de rearranjo político, recomposição de forças parlamentares ou antecipação informal do processo eleitoral. Trata-se de medida extrema, de natureza excepcionalíssima, cuja legitimidade depende da demonstração inequívoca de infração político-administrativa grave, típica e amparada em justa causa substancial.

Por essa razão, o mandato popular legitimamente conquistado pelo voto deve ser preservado contra iniciativas desprovidas de suporte jurídico mínimo, sobretudo porque a ruptura antecipada da soberania popular representa medida de elevadíssima gravidade constitucional.

O impetrante possui, portanto, direito líquido e certo ao pleno exercício do mandato para o qual foi democraticamente eleito, inexistindo, no caso concreto, causa legal idônea apta a justificar a excepcional intervenção institucional consistente na cassação de seu mandato.

A legitimidade constitucional do processo político-administrativo exige não apenas observância formal do rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, mas também efetiva demonstração de justa causa material, sob pena de subversão da própria lógica do sistema presidencialista e esvaziamento da soberania popular manifestada nas urnas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade do ato de recebimento da Denúncia nº 01/2026, deliberado na Sessão Ordinária de 22/04/2026 (ID 232149666), e, por consequência, declarar nula a Portaria nº 033/2026 (ID 232152314), determinando o arquivamento do Processo Político-Administrativo nº 001/2026.



Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Isento de custas.

Comunique-se à Câmara Municipal de Guarantã do Norte para cumprimento imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarantã do Norte/MT, *data da assinatura digital.*

GUILHERME CARLOS KOTOVICZ

Juiz de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2025/2026

Rua das Itaúbas, 72 - Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Protocolo: 2244/2026

Ao Senhor
Celso Henrique Batista da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte – MT

Assunto: Encaminhamento de Decisão e Despacho da Presidência em Exercício.

Senhor Presidente,


Cumprimentando-o cordialmente e registrando seu retorno ao cargo após o período de viagem, encaminhando, para sua ciência e providências, o documento de Decisão e Despacho da Presidência em Exercício, referente à análise da minuta do **Ofício nº 106/2026/GV/CMGN (Processo Político-Administrativo nº 001/2026)**.

Informo que o referido documento foi protocolado nesta Casa em 22 de maio de 2026, às 11:00:38, durante o período em que a Presidência esteve sob exercício interino.

O documento anexo aborda pontos cruciais quanto à legalidade do rito processual em curso, destacando considerações sobre a competência de publicação de atos e a necessidade de análise da justa causa na denúncia, conforme parecer do Ministério Público.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


MARIA JANETE RODRIGUES DE LIMA
Secretário Geral
Portaria nº 075/2025

Protocolo 22/05/2026
Celso Henrique
Celso Henrique Batista da Silva
Presidente

M



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/05/2026

Número: 1001528-94.2026.8.11.0087

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: VARA ÚNICA DE GARANTÁ DO NORTE

Última distribuição : 04/05/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Afastamento do Cargo

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ALBERTO MARCIO GONCALVES (IMPETRANTE)	IVAINÉ MOLINA JUNIOR (ADVOGADO(A))
LETÍCIA CAMARGO DE SOUZA (IMPETRADO)	MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO (ADVOGADO(A)) DANIEL ALVES DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO(A))
CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA (IMPETRADO)	MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO (ADVOGADO(A)) DANIEL ALVES DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
233810287	16/05/2026 08:56	Juntada de Petição de manifestação do mp para o juízo	1001528-94.2026.8.11.0087 - Mandado de Segurança - concessão liminar	Manifestação do MP para o Juízo



VARA ÚNICA
PROCESSO: 1001528-94.2026.8.11.0087
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA
SIMP: 000797-058/2026
CLASSE: MANIFESTAÇÃO

MM. Juízo.

Trata-se de Mandado de Segurança Cível impetrado por **ALBERTO MARCIO GONCALVES**, Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, contra **CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, e **LETÍCIA CAMARGO DE SOUZA**, Presidente da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 033/2026. O cerne da impetração reside na busca pela suspensão liminar do Processo Político-Administrativo nº 001/2026, instaurado com o objetivo de cassar o mandato do Impetrante, com base no Decreto-Lei nº 201/1967.

Busca o Impetrante, em síntese, a suspensão liminar do Processo Político-Administrativo nº 001/2026, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, em razão do recebimento de denúncia voltada à apuração de supostas infrações político-administrativas imputadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme o feito, a denúncia foi recebida em sessão ordinária realizada em 22/04/2026, tendo sido, em seguida, editada a Portaria nº 033/2026, que formalizou a constituição da Comissão Processante responsável pela condução do procedimento.

O impetrante sustenta, em linhas gerais, a existência de ilegalidades no ato de recebimento da denúncia e na instauração do processo de cassação, especialmente pela alegada ausência de justa causa material para o prosseguimento do feito.

Argumenta que as imputações descritas na denúncia estariam desprovidas de suporte fático-jurídico mínimo, envolvendo, em síntese:

1. Suposto impedimento ao funcionamento da Câmara Municipal por ausência de suplementação orçamentária;
2. Suposta omissão na publicação de leis municipais; e
3. Alegada quebra de decoro decorrente de atos de fiscalização e manifestações públicas.

Notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram





informações (ID. 233369644), defendendo a regularidade do rito procedimental. Argumentaram que o recebimento da denúncia não possui natureza condenatória, consistindo em mero juízo político de admissibilidade pelo Plenário, não cabendo ao Presidente da Câmara rejeitá-la monocraticamente, e sustentaram a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito probatório em sede mandamental.

Os autos, então, vieram ao Ministério Público para a emissão de parecer.

É o que cumpria relatar. Manifesto-me.

De plano, cumpre delimitar a extensão do controle jurisdicional admissível na espécie. A controvérsia não se dirige à valoração puramente política da denúncia ou ao juízo discricionário da Câmara Municipal acerca da conveniência de cassar o Chefe do Executivo. A análise judicial deve recair sobre a verificação da legalidade do procedimento e da existência de **MÍNIMA JUSTA CAUSA** que autorize a deflagração e o prosseguimento do processo sancionador.

É certo que o processo de cassação de mandato possui natureza político-administrativa e envolve, em regra, matéria *interna corporis* do Poder Legislativo. Todavia, tal circunstância não afasta, de modo absoluto, o controle jurisdicional quando se alegar violação ao devido processo legal, inobservância do rito legal ou ausência de suporte mínimo para a deflagração de procedimento de tamanha gravidade institucional.

Nesta direção, **é inafastável a exigência de justa causa como condição de procedibilidade para o recebimento da denúncia.**

No sistema constitucional brasileiro, pautado pelo Presidencialismo (art. 76 da Constituição Federal) e pelo princípio democrático, o mandato do Chefe do Poder Executivo é fixo e decorre diretamente da soberania popular (sufrágio universal). A cassação por infração político-administrativa é medida excepcionalíssima.

A ausência de um juízo mínimo de legalidade e de tipicidade material sobre os fatos imputados permitiria que, mediante a simples perda da maioria parlamentar, qualquer conduta — por mais atípica ou absurda que fosse — viesse a ser interpretada politicamente como crime de responsabilidade.

Tolerar a deflagração de processos de cassação com base em tipos extremamente abertos e sem suporte fático mínimo daria margem à instauração de um indesejável "**PARLAMENTARISMO À BRASILEIRA**", em que a manutenção do mandato





dependeria exclusivamente da conveniência política do Legislativo, subvertendo a separação dos Poderes e a vontade popular.

Por isto, o momento adequado para o exercício desse filtro de legalidade É EXATAMENTE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. Conforme asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para o recebimento da peça acusatória não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo a rejeição de plano quando a denúncia for patentemente inepta ou despida de justa causa (STF, MS 30.672 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Dessa forma, o Plenário da Câmara, no ato de recebimento (art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67), tem o DEVER INESCUSÁVEL DE EXAMINAR A VIABILIDADE MÍNIMA DA ACUSAÇÃO. O recebimento automático e a continuidade do processamento de fatos sem nenhum substrato típico representam severa violação ao devido processo legal substantivo, atingindo injustamente o *status dignitatis* do investigado e ofendendo, pelo risco de instabilidade, o próprio princípio democrático.

No caso concreto, a análise preliminar da documentação acostada revela FORTE PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IUSTA CAUSA MATERIAL PARA AS TRÊS IMPUTAÇÕES.

Quanto ao primeiro eixo da denúncia, relativo ao suposto impedimento do funcionamento da Câmara Municipal em razão da ausência de suplementação orçamentária, os documentos juntados indicam situação que recomenda cautela. Isso porque consta dos autos que a própria Câmara Municipal teria adotado providências internas para remanejamento de dotação, com indicação de saldo orçamentário disponível e sem necessidade de suplementação do duodécimo, além de comunicação posterior no sentido de que não seriam mais necessárias providências por parte do Poder Executivo.

Tal circunstância enfraquece a premissa de que teria havido efetivo impedimento ao funcionamento do Poder Legislativo. Em sede liminar, a existência de documentação indicando solução interna pela própria Câmara Municipal e aparente perda de objeto do pleito de suplementação orçamentária confere plausibilidade à tese de ausência de suporte fático mínimo para a imputação.

Com efeito, consta dos autos que, após os Ofícios nº 400/2025 e nº 410/2025 (ID. 232152306 e 232152308), a própria Câmara Municipal editou os Decretos Legislativos nº 008/2025 e nº 009/2025, nos quais registrou a existência de "saldo orçamentário disponível", sem necessidade de suplementação do duodécimo. Além disso,





por meio do Ofício nº 413/2025 (ID. 232152310), a Presidência da Câmara informou ao Chefe do Poder Executivo que já havia adotado as providências internas cabíveis, consignando não serem mais necessárias quaisquer providências por parte do Executivo Municipal.

Quanto ao **segundo eixo**, relacionado à suposta omissão na publicação de leis municipais, também há elemento jurídico relevante a ser considerado.

De início, convém recordar que a própria Constituição Federal, ao disciplinar o processo legislativo, **ADMITE EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO TÁCITA**. Com efeito, nos termos do art. 66, § 3º, da Constituição Federal, decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Chefe do Poder Executivo importa em sanção.

No âmbito municipal, essa lógica foi reproduzida pela Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte, que prevê, em seu art. 51, § 1º, que, decorrido o prazo legal, o silêncio do Prefeito importa em sanção tácita, atribuindo-se ao Presidente da Câmara a competência subsequente para promulgação, conforme o rito próprio do processo legislativo local.

Assim, se as leis indicadas na representação seguiram o fluxo de sanção tácita e posterior promulgação pelo Legislativo, a imputação de omissão irregular não se sustenta, pois a simples ausência do ato (sanção), diante da expressa previsão legal, encerra conduta legítima do Chefe do Poder Executivo.

Em verdade, há fundada dúvida quanto a própria existência de desconformidade.

Não se afirma, nesta fase, a inexistência definitiva de qualquer irregularidade. Contudo, a documentação inicial sugere que parte das condutas atribuídas ao Impetrante pode estar relacionada ao funcionamento regular do processo legislativo municipal, circunstância que recomenda cautela antes do prosseguimento de procedimento político-administrativo com potencial de culminar na perda de mandato eletivo.

Por fim, quanto ao **terceiro eixo** (quebra de decoro por fiscalização e falas em redes sociais), a análise liminar também deve ser prudente. A crítica política, a manifestação pública de agente eleito e a fiscalização de equipamentos municipais integram o espaço ordinário do debate democrático, desde que não ultrapassados os limites constitucionais e legais.





O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.451/DF, reconheceu a especial proteção conferida à liberdade de expressão no debate público e político, inclusive quanto a manifestações críticas, satíricas ou contundentes.

Nesse contexto, a utilização de manifestações públicas como fundamento para processo de cassação exige demonstração concreta de abuso, desvio funcional ou violação objetiva ao decoro do cargo, não bastando, em princípio, a existência de críticas políticas, falas coloquiais ou exposição de divergências institucionais.

Dessa forma, sem ingressar definitivamente no mérito das imputações, os elementos iniciais indicam que a denúncia recebida pela Câmara Municipal apresenta pontos juridicamente controvertidos quanto à existência de justa causa material, sobretudo diante da gravidade da consequência buscada, consistente na possível cassação de mandato conferido pelo voto popular.

O requisito do *fumus boni iuris*, portanto, apresenta-se suficientemente demonstrado, havendo dúvida relevante sobre a presença de suporte fático-jurídico mínimo para o imediato prosseguimento do processo de cassação.

Em verdade, a situação em apreço permite traçar um nítido paralelo com o controle de legalidade excepcional realizado no âmbito do processo penal. Assim como os Tribunais Superiores admitem a impetração de Habeas Corpus para o trancamento de ação penal ou de inquérito policial quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa, o Mandado de Segurança atua como remédio constitucional vocacionado a obstar o constrangimento ilegal consubstanciado na submissão de um agente político a um processo de cassação manifestamente infundado. A ratio é a mesma: impedir que o Estado-aparato prossiga com uma persecução gravosa quando faltam os pressupostos materiais mínimos de validade.

De outro norte, o *periculum in mora* decorre da própria natureza do procedimento instaurado. O processo político-administrativo de cassação possui rito célere e potencialmente gravoso, podendo gerar instabilidade institucional, comprometimento da governabilidade e dano de difícil reparação ao mandato eletivo antes do exame judicial definitivo sobre a legalidade do ato impugnado.

A suspensão cautelar do procedimento, ao contrário, revela-se medida reversível e proporcional, pois apenas preserva o estado atual das coisas até que o Juízo possa examinar, com maior segurança, a legalidade do recebimento da denúncia e a suficiência da justa causa material invocada para o prosseguimento da cassação.





Desse modo, sob a perspectiva do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, a concessão da liminar não representa interferência indevida no mérito político-administrativo da Câmara Municipal, mas providência cautelar voltada a resguardar o devido processo legal, a estabilidade institucional e a regularidade do exercício do mandato eletivo, até ulterior deliberação judicial.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** manifesta-se favoravelmente à **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**, para suspender, cautelarmente, o Processo Político-Administrativo nº 001/2026, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, bem como os efeitos da Portaria nº 033/2026 relacionados à condução do referido procedimento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Guarantã do Norte/MT, 28 de maio de 2025.

Marcelo Mantovanni Beato
Promotor de Justiça





INTIMAÇÃO


Vereador(a): ZILMAR ASSIS DE LIMA
Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT

Fica Vossa Excelência, o(a) Senhor(a) Vereador(a) **ZILMAR ASSIS DE LIMA**, **INTIMADO(A)** a, no prazo improrrogável de **03 (três) dias**, contados do recebimento da presente, apresentar **DEFESA ESCRITA** nos autos da **Representação** apresentada pelo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, Vereador **Celso Henrique Batista da Silva**, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

A defesa deverá ser apresentada por escrito, *diretamente ao Protocolo Geral desta Câmara Municipal*, no horário de funcionamento, acompanhada dos documentos e elementos probatórios que Vossa Excelência entender pertinentes.

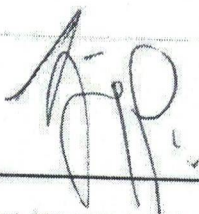
Decorrido o prazo sem manifestação, prosseguir-se-á o processamento da representação nos termos do Regimento Interno desta Casa, independentemente da apresentação de defesa.

Guarantã do Norte/MT, 26 de maio de 2026.



MARIA JANETE RODRIGUES DE LIMA
Secretária Geral
Portaria nº 075/2025

Ciente:



Vereador(a) Zilmar Assis de Lima

Data do recebimento: 26, 05, 26

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**
PROCOLO Nº 2286/2026
DATA 26/05/2026

Responsável
Maria Janete Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2025/2026

Rua das Itaúbas, 72 -Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Protocolo: 2244/2026

**MEMORANDO Nº 500/2026 – SECRETARIA GERAL
GUARANTÃ DO NORTE – MT, 22 DE MAIO DE 2026**

Ao Senhor
Celso Henrique Batista da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte – MT

Assunto: Encaminhamento de Decisão e Despacho da Presidência em Exercício.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e registrando seu retorno ao cargo após o período de viagem, encaminho, para sua ciência e providências, o documento de Decisão e Despacho da Presidência em Exercício, referente à análise da minuta do **Ofício nº 106/2026/GV/CMGN (Processo Político-Administrativo nº 001/2026)**.

Informo que o referido documento foi protocolado nesta Casa em 22 de maio de 2026, às 11:00:38, durante o período em que a Presidência esteve sob exercício interino.

O documento anexo aborda pontos cruciais quanto à legalidade do rito processual em curso, destacando considerações sobre a competência de publicação de atos e a necessidade de análise da justa causa na denúncia, conforme parecer do Ministério Público.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

MARIA JANETE RODRIGUES DE LIMA
Secretário Geral
Portaria nº 075/2025

*Recebido
Celso Henrique Batista da Silva
22/05/2026
Presidente*

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO E DESPACHO DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO Ref.: Minuta de Ofício nº 106/2026/GV/CMGN e Controle de Legalidade do Processo Político-Administrativo nº 001/2026.

1. RELATÓRIO

Foi submetida a esta Presidência (em exercício) a minuta do Ofício nº 106/2026/GV/CMGN, com a finalidade de exigir do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob ameaça de responsabilização por improbidade administrativa, a publicação urgente de atos de intimação e citação referentes ao Processo Político-Administrativo nº 001/2026 no Diário Oficial Eletrônico do Município. Considerando a gravidade da exigência e o impacto na higidez do rito processual desta Casa de Leis, avoco a competência para exercer o controle estrito de legalidade dos atos procedimentais até aqui praticados, em obediência ao Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Ilegalidade do Ofício nº 106/2026 e do Vício de Comunicação Processual


A remessa do ofício em tela configura exigência juridicamente impossível e abusiva. A Lei Municipal nº 2.128/2022 institui, de forma clara em sua ementa e em seu art. 1º, o Diário Oficial Eletrônico como veículo oficial de divulgação **exclusivo do Poder Executivo Municipal**. O art. 3º da mesma lei atesta que o veículo "é vinculado ao Gabinete do Prefeito e não tem autonomia administrativa nem financeira". O Decreto nº 024/2022 corrobora tal restrição em sua ementa e dispositivos.


Sendo o Poder Legislativo um ente dotado de autonomia orgânica, administrativa e financeira, é vedado transferir ao Poder Executivo a obrigação e o custo de publicar atos afetos à Comissão Processante. Exigir tal publicação sob ameaça criminal e administrativa consubstancia inaceitável constrangimento ilegal e vicia de nulidade absoluta os atos de citação e intimação do denunciado, ferindo o rito do Decreto-Lei nº 201/1967.

2.2. Da Ausência de Justa Causa e do Dever Inescusável desta Presidência

Em sede de controle de legalidade (autotutela), este Gabinete toma ciência oficial do **Parecer Exarado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (SIMP nº 000797-058/2026), encartado nos autos do Mandado de Segurança nº 1001528-94.2026.8.11.0087, em trâmite na Vara Única desta Comarca.

Neste parecer, o ilustre Promotor de Justiça advertiu que a admissibilidade de uma denúncia de cassação não é "meramente burocrática", ressaltando que a Câmara Municipal tem o "**DEVER INESCUSÁVEL DE EXAMINAR A VIABILIDADE MÍNIMA DA ACUSAÇÃO**". O Ministério Público constatou, de forma contundente, a forte plausibilidade de "**ausência de justa causa material**" em todas as imputações, destacando que a própria Câmara Municipal produziu documentos (Decretos Legislativos


Maira Jussara Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Cartoria 07/01/2026



nº 008 e 009/2025 e Ofício nº 413/2025) atestando que possuía saldo disponível e que não precisava do Executivo para suas suplementações.

Diante do atestado do Órgão Ministerial – de que não houve "omissão" do Prefeito, mas sim o exercício de "sanção tácita" respaldada pela Constituição, e que houve mero exercício legítimo da liberdade de expressão –, esta Presidência não pode fechar os olhos para o fato de que o Plenário falhou em exercer o filtro mínimo de legalidade, instaurando um processo natimorto e carente de materialidade. Manter a marcha deste procedimento significa endossar o que o MP denominou de perseguição sem pressupostos.

3. DECISÃO

Pelo exposto, no uso de minhas atribuições legais e regimentais, e com o fito de salvaguardar a Câmara Municipal de Guarantã do Norte contra nulidades processuais e a prática de eventuais atos de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019):

I – INDEFIRO a emissão do Ofício nº 106/2026/GV/CMGN ao Poder Executivo, declarando a nulidade de qualquer ato de citação ou intimação que pretendesse utilizar a estrutura do Diário Oficial do Executivo com fulcro na Lei nº 2.128/2022, devendo a Comissão Processante arcar com meios próprios e legítimos;

II – RECONHEÇO, com fulcro no controle de legalidade administrativa e nas razões apontadas pelo Parecer Ministerial (SIMP 000797-058/2026), a nulidade da Portaria nº 033/2026 e a inépcia material da denúncia que originou o Processo Político-Administrativo nº 001/2026, em razão da confessa ausência de justa causa;

III – DETERMINO a suspensão imediata dos trabalhos da Comissão Processante referente ao Processo Político-Administrativo nº 001/2026. Ressalto que tal determinação se dá sem prejuízo do firme entendimento pessoal desta Presidência em exercício de que o referido processo encontra-se eivado de nulidades e vícios insanáveis, em especial, pela flagrante ausência de justa causa e pela inaceitável submissão de um agente político a um processo político-administrativo manifestamente nulo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, cientificando imediatamente a Comissão Processante e o Juízo da Vara Única (autos nº 1001528-94.2026.8.11.0087).

Guarantã do Norte/MT, 22 de maio de 2026.

ZILMAR ASSIS DE LIMA
Presidente em Exercício da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO Nº 22331/2026
DATA 22/05/2026
Marta Aparecida Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 078/2026



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 067/2026

Ementa: Representação visando à destituição de membro da Mesa Diretora – Apresentação de Defesa Prévia.

A
Sr. Maria Janete
Secretaria-geral

I – DO RELATÓRIO:

Vieram os presentes autos à Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal para análise e emissão de parecer acerca da representação formulada pela Mesa Diretora em face do Vereador **ZILMAR ASSIS DE LIMA**, Vice-Presidente da Mesa Diretora, visando sua destituição do cargo ocupado na Mesa, em razão de supostas infrações regimentais e legais decorrentes de atos praticados no exercício da Presidência interina da Câmara Municipal.

Consta dos autos que o representado foi regularmente notificado acerca dos fatos que lhe são imputados, tendo-lhe sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante apresentação de Defesa Prévia tempestiva, na qual sustenta, em síntese, a inexistência de irregularidade em sua conduta, a nulidade da representação, a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito e a ocorrência de motivação político-partidária na instauração do procedimento.

Argumenta ainda que os atos por ele praticados encontrariam respaldo em entendimentos jurídicos e em manifestações posteriores do Poder Judiciário, circunstâncias que, segundo a defesa, afastariam qualquer alegação de abuso ou infração funcional apta a justificar sua destituição do cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora.

É o relatório.

II – DO PARECER:

Inicialmente, verifica-se que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma

*Recebido 29/05/2026
M U*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

vez que o representado foi regularmente cientificado dos fatos narrados na representação e apresentou manifestação defensiva escrita, expondo os fundamentos que entende aptos a afastar as imputações formuladas.

No tocante às preliminares levantadas pela defesa, não se verifica, em análise preliminar, a existência de vício processual insanável capaz de determinar o arquivamento imediato da representação, sobretudo porque o procedimento encontra-se instruído com a exposição dos fatos imputados ao representado, possibilitando-lhe o pleno exercício de sua defesa.

Por outro lado, também não compete a esta Assessoria Jurídica promover juízo definitivo acerca da procedência ou improcedência das acusações formuladas pela Mesa Diretora, uma vez que a análise do mérito político-administrativo da representação insere-se na esfera de competência do Poder Legislativo Municipal, especialmente do Plenário da Câmara Municipal, órgão soberano para deliberar acerca da permanência ou não do representado no cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Cumprido destacar que a destituição de membro da Mesa Diretora constitui medida de natureza político-administrativa, cuja apreciação demanda análise dos fatos, das provas produzidas e da compatibilidade da conduta imputada com os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo exercido.

Da mesma forma, os argumentos apresentados na Defesa Prévia revelam questões relevantes que merecem apreciação pelos vereadores, especialmente no que se refere à alegada legalidade dos atos praticados pelo representado, à existência de amparo jurídico para suas decisões e à eventual inexistência de dolo ou abuso de prerrogativa funcional.

Assim, verifica-se que tanto a representação quanto a defesa apresentada contêm elementos que demandam apreciação e deliberação pelo órgão competente, não sendo juridicamente recomendável que esta Assessoria substitua o juízo político-administrativo reservado ao Plenário da Câmara Municipal.

Diante disso, entende-se que estão presentes os pressupostos formais necessários para o regular prosseguimento do procedimento, cabendo ao Plenário apreciar, à luz das provas constantes dos autos e dos argumentos apresentados pelas partes, se houve efetiva infração apta a ensejar a destituição do cargo ou se a defesa apresentada é suficiente para afastar as imputações formuladas.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela regularidade formal do procedimento e pelo encaminhamento dos autos ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação final, competindo aos Senhores Vereadores, no exercício de sua competência constitucional e regimental:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54


a) acolher a representação formulada pela Mesa Diretora, caso entendam comprovada a prática de infração apta a justificar a destituição do Vereador **ZILMAR ASSIS DE LIMA** do cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora; ou

b) acolher a Defesa Prévia apresentada pelo representado, julgando improcedente a representação e determinando o arquivamento do procedimento.

Por se tratar de matéria de natureza político-administrativa interna corporis, a decisão acerca da procedência ou improcedência da representação compete exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal, observadas as disposições regimentais aplicáveis.

Encaminhem-se os autos ao Departamento Legislativo para as providências cabíveis e ulterior apreciação da Presidência desta Câmara Municipal.

Guarantã do Norte-MT, 29 de maio de 2026


DANIEL ALVES DOS SANTOS BATISTA
OAB/MT 23.392/0
Assessor Jurídico